



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010704-18.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)
AGRAVADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/PA 56.630) e LUCIANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (OAB/PA N° 19.042).
AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA
ADVOGADOS: SAUL FALCÃO BEMERGUY (OAB/PA N° 15.812) e MARIETA RODRIGUES CAVALLERO DOS SANTOS (OAB/PA N° 18.363)
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – LIMINAR DEFERIDA PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVADO – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – APLICABILIDADE DA LEI N° 10.820/03 E DECRETO N° 8.690/16 – FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – PEDIDO DE MINORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO PARA O CASO EM QUESTÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de determinar aos requeridos que procedessem a limitação dos descontos provenientes dos contratos mencionados na inicial em 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, independentemente de estarem sendo efetivadas em conta corrente ou em folha de pagamento, sob pena de multa por descumprimento.
2. Ressalta-se que o recorrido, ora agravado é funcionário do Banco do Brasil, auferindo em julho/2014 renda bruta de R\$ 4.538,69 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), sofrendo descontos de R\$ 2.770,74 (dois mil setecentos e setenta e setenta reais e setenta e quatro centavos), equivalente a aproximadamente 60% (sessenta por cento) de seus vencimentos.
4. No caso vertente, o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que é possível proceder ao desconto em folha de pagamento de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado, na forma da legislação regedora, não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, observadas outras especificidades (Lei n° 10.820/03 e Decreto n° 8.690/16).
5. Quanto a alegação de inviabilidade de observar a ordem cronológica, dos empréstimos rotativos, originários da instituição financeira, entendo, que apesar de tratar-se de pessoas jurídicas distintas a PREVI é gestora da folha de pagamento do servidor, ora agravado, bem assim, lhe fora concedido prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação, portanto, não assiste razão a agravante.
6. No que se refere a alegação de impossibilidade da aplicação da multa,



também não merece acolhimento, tendo em vista que esta não tem como função o caráter reparatório ou pecuniária, e, sim a de obrigar a cumprir determinação judicial, portanto, para que não se torne preferível, basta que o recorrente cumpra tempestivamente a decisão que ora se discute.

7. Pedido de Minoração da multa. Impossibilidade, valor que se mostra adequado para o caso em questão, observância pelo juízo ad quo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Manutenção de decisão ora agravada.

9. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) e agravado JOÃO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Edinéa Oliveira Tavares e a Des. Gleide Pereira de Moura. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Des. Edinéa Oliveira Tavares.

Belém/PA, 29 de maio de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

.
. .
.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010704-18.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)

AGRAVADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/PA 56.630) e LUCIANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (OAB/PA N° 19.042).

AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA

ADVOGADOS: SAUL FALCÃO BEMERGUY (OAB/PA N° 15.812) e MARIETA RODRIGUES CAVALLERO DOS SANTOS (OAB/PA N° 18.363)

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BRASIL (PREVI) inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/PA que, nos autos da OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Proc. n.º: 0058690-40.2014.814.0301) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de determinar aos requeridos que procedesse a limitação dos descontos provenientes dos contratos mencionados na inicial em 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, independentemente de estarem sendo efetivadas em conta corrente ou em folha de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento, nos termos do art. 497 do NCPC, tendo como ora agravado JOÃO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA.

Em suas razões recursais, aduz o ora agravante, a oposição de Embargos de Declaração, informando ao juízo ad quo, que seria necessário o conhecimento das contratações aderidas pelo autor, ora agravado às diversas instituições financeiras, com o fim de conhecer a ordem cronológica dos descontos, e com isso, possibilitar o cumprimento da decisão, que determinou limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mesmo.

Relata que a PREVI e o Banco do Brasil são instituições independentes, uma vez que são pessoas jurídicas distintas, cada qual com sua autonomia financeira e administrativa, portanto, não há que se falar em expedientes internos, para sanar dificuldades para o cumprimento da decisão.

Alega o agravante que a decisão agravada merece reforma, aduzindo ser indevida a incidência de multa diária por descumprimento, diante da impossibilidade de se dar cumprimento à decisão, sustentando que não dispunha das informações concernentes aos empréstimos não consignados, bem assim que, inaplicáveis durante a pendência dos embargos de declaração, eis que suspensa a eficácia da decisão.

Esclarece que não há como confundir os descontos em folha de pagamento com empréstimos cujo adimplemento ocorre mediante descontos em conta corrente, os quais não seriam limitados por lei, portanto, não devem compor o cálculo para fins de limitação dos descontos dos empréstimos em 30% (trinta por cento).

Assevera que a multa aplicada pelo juízo ad quo, além ser desarrazoada, se mostra desproporcional, em caso de procedência da Ação, haja vista que as astreintes tem como função a coação para cumprimento de determinada medida, e como tal, não pode ser confundida com as indenizações que buscam recompor um prejuízo causado ao patrimônio lesado.

Pleiteia a exclusão dos valores relativos à multa imposta, uma vez que está impossibilitada de cumprir a decisão singular, pois, trata-se de instituições financeiras independentes, e, que para dar cumprimento ao comando judicial, necessita de informações acerca dos empréstimos contraídos pelo agravado, e, esta não tem acesso aos bancos de dados daquelas, portanto, não pode ser condenada por descumprimento da decisão ad quo.

Por fim, requer o efeito suspensivo, para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, e, no mérito, provimento ao presente recurso, com o fim de afastar a multa aplicada, bem como determinar que as prestações dos empréstimos, cujo descontos ocorrem em conta corrente do autor não integrem o limite da margem consignável, por não se confundirem com os descontos realizados em folha de pagamento, alternativamente, requer a revisão da multa imposta, visto ser imperiosa a sua adequação, para evitar



o enriquecimento sem causa.

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 374)

A agravante juntou os documentos de fls. 376-383.

Às fls. 384v, deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 386-397, o agravado apresentou contrarrazões, requerendo a reforma da decisão proferida por este juízo ad quem, para que seja concedido e expedido alvará judicial, para levantamento da quantia deposita em juízo referente à multa pelo descumprimento da decisão, oportunidade em que juntou os documentos de fls. 400-407.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão de 1º Grau, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos requeridos que procedesse a limitação dos descontos provenientes dos contratos mencionados na inicial em 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, independentemente de estarem sendo efetivadas em conta corrente ou em folha de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Turma:

Prima facie, verifico que a questão principal gravita em torno da decisão que determinou a recorrente, então corréu na Ação ad quo, que restringisse os descontos feitos no contracheque e na conta corrente do Requerente, ora agravado à margem consignável de 30% de seus proventos, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00



(cinquenta mil reais), a ser revestida em favor do recorrido.

Nesse sentido, importante esclarecer que o recorrido é servidor do Banco do Brasil, auferindo em julho/2014 renda bruta de R\$ 4.538,69 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), sofrendo descontos de R\$ 2.770,74 (dois mil setecentos e setenta e setenta reais e setenta e quatro centavos), equivalente a aproximadamente 60% (sessenta por cento) de seus vencimentos, na seguinte forma:

DESCONTOSEMPRÉSTIMOSVALORPREVIFINANCIAMENTO IMOBILIÁRIOR\$
601,87PREVI ROTATIVO SIMPLESR\$ 1.173,56COOPERFORTEFORTER\$
594,44POUPEX CONSIGNADOR\$ 156,80BBCRÉDITO - RENOVAÇÃOR\$
383,04BBCRÉDITO/EMP. PAG. CARTÃO R\$ 13,81TOTAL R\$ 2.770,74

Como se ver, os descontos efetivados, à título de empréstimos consignados, observam os ditames da Lei n° 10.820/2003 e do Decreto n.º 8690/2016, bem como, a jurisprudência que dispõem:

LEI N.º 10.820/2003

Art. 1º Os empregados regidos pela , poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Negritou-se).

DECRETO N.º 8690/2016

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação

(...)

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por



cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

No caso vertente, o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que é possível proceder ao desconto em folha de pagamento de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado, na forma da legislação regedora, não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, observadas outras especificidades.

Nessa linha, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO EM FOLHA- VALOR LIMITADO EM 30% DA REMUNERAÇÃO LIQUIDA- SALÁRIO É INSTITUTO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO CONTRA EVENTUAIS ABUSOS, DENTRE OS QUAIS A RETENÇÃO DOLOSA, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA ALIMENTAR- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Os descontos dos empréstimos consignados em folha são limitados a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento líquido do servidor, aplicando-se analogicamente essa limitação também sobre as parcelas do empréstimo contraído na modalidade do CDC, por visar a proteção sobre a remuneração do mutuário. 2. Decisão mantida. À unanimidade. (2016.02855609-79, 162.292, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-18, Publicado em 2016-07-19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EM 30% DOS PROVENTOS. PERCENTUAL FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADA, CONFORME O DECRETO 6.386/08 E LEI 10.820/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2016.02481297-46, 161.300, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. TESE DE ERROR IN JUDICANDO E ERROR IN PROCEDENDO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRENCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTACORRENTE TAMBEM UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (CPC, ART. 649, IV). TOTAL DE PARCELAS MENSIS DECORRENTES DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS SUPERIOR À MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% IMPOSTO PELA JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o banco não pode apropriar-se de



salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constringências dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil. 2. O inciso IV, do art. 649 do CPC, bem como o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dispõem expressamente acerca da impenhorabilidade de tais valores, que se destinam ao sustento do trabalhador e de sua família. 3. Considerando a natureza alimentar dos vencimentos do consumidor, além da prodigalidade com que a instituição financeira oferece contratos de financiamento, correta a suspensão dos descontos efetuados. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (2015.03128044-48, 150.120, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-26)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO DESCONTO CONTA-CORRENTE. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO À 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. MARGEM CONSIGNÁVEL JÁ COMPROMETIDA INTEGRALMENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. RISCO ASSUMIDO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 2º, § 2º, I, DA LEI 10.820/03. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.01551342-46, 145.795, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-16, Publicado em 2015-05-11)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS TANTO DE FORMA CONSIGNADA COMO EM CONTA CORRENTE A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Já decidiu o STJ que "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2- Portanto, não há como permitir que o salário por completo do servidor seja confiscado pela casa bancária, mas deve ser amoldado aos seus vencimentos a fim de permitir sua subsistência de forma digna. (2013.04234868-81, 127.116, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-28, Publicado em 2013-12-02)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO, TODAVIA, EM 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. Não é possível ao devedor, de forma unilateral e sem a correspondente rescisão contratual, demandar a total suspensão dos descontos em folha, por se tratar de parte



integrativa do contrato, garantia principal de sua execução ou, no mais das vezes, única segurança de adimplemento do débito. Impende considerar que estes valores (ou boa parte deles) foram previamente despendidos pelo mutuário, por meio do crédito que lhe foi concedido. Hipótese que não se identifica com penhora, esta adstrita aos limites de uma relação processual executória. Necessidade, porém, de observância do percentual de 30% dos rendimentos disponíveis do mutuário, independentemente de sua categoria profissional. Entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Prevalência dos princípios magnos da dignidade e da razoabilidade sobre as legislações infraconstitucionais. Caso em que os descontos perpetrados pela parte ré não alcançam mais do que 30% do benefício previdenciário da parte autora, restando inviabilizada a limitação pretendida. Hipótese, ademais, em que não se aplica a limitação prevista na alínea "a" do §1º do art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, porquanto incidente a exceção consignada no §3º do mesmo dispositivo. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N°... 70067489344, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/02/2016).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO, TODAVIA, EM 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. Não é possível ao devedor, de forma unilateral e sem a correspondente rescisão contratual, demandar a total suspensão dos descontos em folha, por se tratar de parte integrativa do contrato, garantia principal de sua execução ou, no mais das vezes, única segurança de adimplemento do débito. Impende considerar que estes valores (ou boa parte deles) foram previamente despendidos pelo mutuário, por meio do crédito que lhe foi concedido. Hipótese que não se identifica com penhora, esta adstrita aos limites de uma relação processual executória. Limitação, todavia, em 30% da renda mensal, a fim de evitar o comprometimento excessivo do poder aquisitivo do devedor, de acordo com o entendimento disposto no Resp. n.º 1.235.100 - RS, que analisou o caso em liça. Na espécie, considerando que os descontos perpetrados pelos réus não alcançam mais do que 30% da renda bruta da demandante, resta inviabilizada a limitação pretendida, tal como deliberado na sentença. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70054032032, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 21/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/06/2015, T4 - Quarta Turma).

Assim, à questão relativa à limitação dos descontos a 30% (trinta por cento), como visto acima, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica em



entender decorrente da lei o referido percentual, não havendo, neste ponto, o que retificar da decisão recorrida, cabendo a agravante, limitar os consignados em 30% (trinta por cento), já considerados os percentuais anteriores, ainda que não consignados.

No que se fere a alegação, de que não se deve confundir os descontos em folha de pagamento com empréstimos cujo adimplemento ocorre mediante descontos em conta corrente, os quais não seriam limitados por lei, para compor o cálculo para fins de limitação dos descontos dos empréstimos em 30% (trinta por cento), entendo, carecer a agravante de interesse processual, tendo em vista que tal providencia concernente ao ora envolvido Banco do Brasil, que, inclusive constitui objeto de outro Agravo de Instrumento (0013489-84.2016.8.14.0000).

Quanto a alegação de inviabilidade de observar a ordem cronológica, dos empréstimos rotativos, originários da instituição financeira, entendo, que a pesar de tratar-se de pessoas jurídicas distintas a PREVI é gestora da folha de pagamento do servidor, ora agravado, bem assim, lhe fora concedido prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação, portanto, não assiste razão a agravante.

No que diz respeito a alegação de impossibilidade da aplicação da multa, o valor fixado pelo Magistrado de primeiro grau não se mostra exorbitante e, ainda que a esta não deva se tornar preferível frente ao devido cumprimento da ordem proferida pelo julgador, não há que se falar em enriquecimento ilícito do agravado.

Ademais, não haverá que se falar em multa diária, caso a parte cumpra tempestivamente o comando judicial, salientando visa o cumprimento da obrigação de fazer, e, como destacado, a mesma não tem o caráter reparatório ou pecuniário.

Nesse sentido, colacionei julgados a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO. (ART. , , DO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO CONTRATADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial é perfeitamente admissível, nos termos do artigo do . "ASTREINTES". EXACERBAÇÃO DO VALOR FIXADO DIANTE DA RECUSA INJUSTIFICADA DE UMA DAS PARTES EM CUMPRIR O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA. É lícito ao julgador, no curso da demanda de conhecimento, exacerbar o valor das astreintes, que devem ser expressivas a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito. Solução compatível com o escopo de assegurar-se a efetividade do processo e com o dever das partes litigantes de não criar obstáculos ou embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (, art. , inc.). Providência que não implica ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo N° 70065221533, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/07/2015). (Negritou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO



DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DA ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA. POSSIBILIDADE. A multa para o caso de descumprimento da decisão judicial possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer e em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Aplicação do art. 461, § 4º, do CPC. É de ser mantido o valor fixado pelo juízo a quo, sob pena de desconsideração do comando judicial pela parte agravante. Não há que se falar em multa diária se cumprida a ordem tempestivamente. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (Agravo de Instrumento N° 70066834110, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 05/10/2015). (TJ-RS - AI: 70066834110 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 05/10/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2015). (Negritou-se).

Desta feita, a decisão interlocutória atacada merece ser mantida, devendo, outrossim, ser realizada a repactuação do quantum debater, com o escopo de observância aos ditames legais atinentes à matéria, na forma da fundamentação acima expendida, com o escopo, outrossim, de proporcionar o reequilíbrio contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém, Nego-lhe Provimento, para manter a decisão ora agravada que restringiu os descontos, à título de empréstimos consignados, no contracheque do agravado a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, após excluído descontos legais.

É como voto.

Belém (PA), 29 de maio de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.